

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/CONT-TV/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Elisabete Pereira Rodrigues sobre notícia de um espancamento público na Índia, transmitida pela SIC, na edição de 28 de Agosto de 2007 do Jornal da Noite

Lisboa

6 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/CONT-TV/2008

Assunto: Queixa de Elisabete Pereira Rodrigues sobre notícia de um espancamento público na Índia, transmitida pela SIC, na edição de 28 de Agosto de 2007 do Jornal da Noite

I. Identificação das partes

1. Em 30 de Agosto de 2007, deu entrada na ERC uma queixa de Elisabete Patrícia Pereira Rodrigues contra a TVI.
2. Através do visionamento dos serviços noticiosos da noite dos canais generalistas desse dia, verificou-se que o único trabalho jornalístico sobre o acontecimento objecto da queixa foi emitido na edição do Jornal da Noite da SIC, não no Jornal Nacional da TVI. A atribuição de responsabilidade à TVI terá resultado, assim, de um lapso na exposição realizada pela participante.
3. Esse lapso não obsta à intervenção do Conselho Regulador no exercício dos seus poderes de regulação e supervisão, pelo que se procedeu à respectiva rectificação, passando o processo a correr contra a SIC.

II. Objecto da queixa

4. Está em causa a emissão de uma peça jornalística sobre “um espancamento público de um homem na Índia”, transmitida no Jornal da Noite da SIC, na edição do dia 28 de Agosto de 2007.

III. Argumentação da queixosa

5. A queixosa insurge-se contra o operador de televisão pelo facto da transmissão da referida peça jornalística sem qualquer advertência sobre o conteúdo “violento” e “chocante” das imagens. Afirma que “[a] reportagem mostrou quase que integralmente o espancamento público em questão”, o que considera ser “completamente inapropriado de se exibir numa televisão, muito menos sem que antes os telespectadores sejam alertados àquela hora da noite”. Acrescenta, por último, que espera “contribuir para que esse tipo de exploração da violência e do sofrimento sejam contidos, numa óptica sensacionalista que visa apenas atingir fins (audiências) sem olhar a meios.”

IV. Defesa do denunciado

6. Notificada ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante EstERC), a SIC informou que a queixa se referia “a uma notícia do Jornal Nacional da TVI” e esclareceu “que difundiu uma notícia de 27 segundos sobre o assunto”, mas que “não se revê nos comentários que fundamentam a queixa”.

V. Normas aplicáveis

7. A ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 6.º, bem como da alínea c) do artigo 7.º, da alínea d) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, todos dos EstERC.

8. A questão submetida à apreciação do Conselho Regulador deve ser analisada, no âmbito das suas funções, ao abrigo do artigo 38.º da Constituição e, mais especificamente, do disposto dos artigos 26.º, 27.º e 34.º da Lei da Televisão (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, doravante, LTV).

VI. A peça jornalística

9. A peça jornalística objecto de queixa foi emitida pela SIC, na edição do Jornal da Noite do dia 28 de Agosto de 2007, tendo sido anunciada no fecho da primeira parte do bloco informativo através de um *teaser* informativo. “Uma tentativa de assalto no nordeste da Índia que acabou em barbárie: pessoas e polícias espancaram um assaltante”, anunciava a *voz off* do *teaser*, durante a exibição de uma breve sequência de imagens que mostravam um indivíduo jovem a ser agredido e arrastado pelo chão preso por uma corda a uma motorizada.

10. A emissão da peça, com a duração de 33 segundos, ocorreu na segunda parte do serviço noticioso (às 21h05m) e incluiu apenas a transmissão de imagens do acontecimento, acompanhadas da respectiva descrição, feita pela apresentadora do jornal:

Apresentadora ao “vivo”: “Um ladrão no nordeste da Índia foi violentamente espancado por uma multidão em ira.

Apresentadora em *off* sobre as imagens: O incidente começou com um puxão neste fio de ouro [imagem do fio]. Quem estava à volta reagiu mal. E muitos contra um tratam o ladrão com a agressividade das multidões. Os populares que espancaram o jovem arrastaram-no depois pela rua, amarrado a uma motorizada. A seguir, com uma corda ao pescoço, o assaltante ainda sofreu vergastadas.

Apresentadora ao “vivo”: Os polícias que assistiram e participaram neste espancamento vão ser castigados.” (Texto da *pivô*)

A acção representada nas imagens centra-se na figura de um assaltante a ser agredido por diversas formas às mãos de populares. Primeiro, as imagens mostram-no no chão, em tronco nu, a ser socado e pontapeado por três homens. Posteriormente, vê-se o mesmo indivíduo preso pelos pés a uma motorizada a ser arrastado pelo chão e, na cena seguinte, a ser vergastado por um dos seus captores. A sequência termina com a imagem

do suposto assaltante a ser conduzido entre os populares que assistiam ao acontecimento.

VII. Análise e Fundamentação

11. A peça em análise retrata uma situação desviante à luz de valores e normas partilhados nas sociedades democráticas, dado o carácter violento das imagens que a representam. De entre as múltiplas leituras que uma imagem sempre suscita, a peça reproduz, simbolicamente, a irracionalidade e brutalidade a que as multidões podem chegar e, ao mesmo tempo, a impotência e fragilidade do indivíduo perante a fúria de populares que decidem “fazer justiça” pelas suas mãos.

12. A natureza violenta e chocante da situação é assumida pelo operador de televisão, através de expressões (ditas pela apresentadora) como: *...violentamente espancado; ...multidão em ira; muitos contra um...; ...arrastaram-no depois pela rua; ...ainda sofreu vergastadas.*

13. A natureza desviante do acontecimento está também vincada na referência feita pela apresentadora, a rematar a peça, de que “[o]s polícias que assistiram e participaram neste espancamento vão ser castigados.”

14. Em termos jornalísticos, a peça em análise enquadra-se na categoria dos designados *fait divers* noticiosos: notícias centradas em acontecimentos que representam situações desviantes ou paradoxais à luz dos valores dominantes e da “ordem natural das coisas”, que irrompem na agenda jornalística sem relação com outra temática ou acontecimento prévio e que cativam facilmente a atenção dos públicos pelo factor humano e/ou pelo insólito dos acontecimentos que representam.

15. Consideradas as atribuições de regulação e supervisão da ERC, a análise deve ser enquadrada tomando em consideração o princípio da liberdade de programação que assiste aos operadores de televisão.

16. Como o Conselho Regulador já acentuou por diversas vezes, a liberdade de programação é um princípio estruturante de uma sociedade livre e democrática, na medida em que “é instrumentalmente decisiva, para, no quadro da Lei da Televisão,

garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa”, razão pela qual só pode ceder em “situações muito contadas e de gravidade indesmentível” – Deliberação 14-Q/2006, de 27 de Setembro (*Queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”*).

17. Este entendimento da liberdade de programação enquanto veículo “decisivo” à realização da liberdade de imprensa tem sido, aliás, objecto de aprofundamento pelo Conselho Regulador. Atente-se, designadamente, nas Deliberações 1/LLC-TV/2007, de 8 de Março (*Queixas de Maria João Paixão Coentro e outros contra vários operadores televisivos relativamente à transmissão, nos seus serviços noticiosos, de imagens sobre a execução por enforcamento de Saddam Hussein*); e 3/LLC-TV/2007, de 25 de Julho (*Queixas contra a TVI relativas ao programa A Bela e o Mestre*).

18. Por outro lado, as circunstâncias excepcionais em que a legislação impõe limites àquela liberdade encontram-se contempladas no artigo 27.º LTV. Na análise do presente caso, importa observar, em particular, a conformidade da peça jornalística com o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do referido preceito.

19. O art. 24.º, n.º 1, da Lei da Televisão de 2003, revogada pela actual LTV, determinava que “[t]odos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia.”

20. Em 2007, o legislador redesenhou esta matéria, especificando na Lei da Televisão agora em vigor as situações (i) de *proibição absoluta*: elementos de programação que difundam, incitem ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo ou pela orientação sexual (n.º 2 do artigo 27.º LTV) e programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita (n.º 3); e as situações (ii) de *condicionamento*: programas susceptíveis

de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes (n.º 4).

21. Em simultâneo com aquele arranjo, que representa uma opção legislativa de ordenação ou conformação dos direitos fundamentais em jogo, o n.º 1 do artigo 27.º LTV dita que a programação televisiva deve respeitar “a dignidade humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”. Não encerrando em si próprio nenhuma proibição (a não ser, porventura, de forma implícita), o referido preceito assume-se como norma programática a qual, aliás, mesmo que não expressamente consagrada, sempre decorreria, directamente do texto constitucional.

22. Fica, portanto, reforçado – tal como foi sendo salientado pelo Conselho Regulador – que “não é suficiente (...) a invocação de determinado valor-cúpula, como a ‘dignidade da pessoa humana’; ou mais em particular ‘os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes’”, para que, por aí e apenas por aí, se extraia em concreto uma limitação à liberdade de programação. “Na verdade, o legislador, podendo muito embora ter atribuído autonomia de apreciação ao intérprete, enquadrou, exemplificativamente, o que possam ser violações da dignidade da pessoa humana para efeito de aplicação do preceito, referindo a pornografia, a violência gratuita e o incitamento ao ódio, ao racismo e à xenofobia” (Deliberação 3/LLC-TV/2007).

23. Por outro lado, tal como referido na Deliberação 1/LLC-TV/2007, “não é indiferente ao Conselho Regulador que as imagens tenham sido difundidas num quadro informativo e não, por exemplo, de entretenimento”, sendo certo que “*aquilo que se considere chocante não cai, obrigatoriamente, sob a alçada do art. 24.º LT* [actual artigo 27.º LTV]. Fosse esse o critério, e não só a liberdade de programação acabaria por se tornar (no limite) letra vã, como, por outro lado, seria na prática impossível a realização plena da liberdade de informação, pelo efeito cruzado das ‘sensibilidades’ mais ou menos exacerbadas que pudessem vir a ser invocadas pelos diferentes públicos incluídos na categoria mais genérica dos ‘espectadores’”.

24. De facto – salienta-se igualmente naquela Deliberação – “a informação televisiva – em concreto, a incluída nos serviços noticiosos – beneficia de uma ampla

margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido”. E a afirmação é ainda mais consistente se tivermos em consideração que “a informação televisiva deu contributo muito relevante, através da transmissão de imagens consideradas chocantes, impressionantes e até revoltantes, para a denúncia e posterior contestação de violações muito graves de direitos humanos”.

25. Importa, portanto, determinar em que medida é que a referida peça se reveste de “importância jornalística”. A esse respeito, é necessário salientar, como referido *supra*, que a categoria de notícias na qual se enquadra a peça jornalística em análise – *fait divers* noticioso – tende a assumir um papel relevante na perspectiva da *normatividade social*. De facto, ao confrontar os públicos com acontecimentos desviantes enquadrados num sentido negativo, como foi o caso, este género de notícias acaba por exercer, por efeito inverso, uma *função normativa*, na medida em que cria, na interacção com o telespectador, um momento de reactivação – por vezes abrupta – das normas sociais e da sua justificação à luz de um dado *status quo* de valores.

26. No caso em análise, é, precisamente, o choque que o acontecimento original provoca à luz de valores partilhados socialmente – um indivíduo a ser violentado num acto de “justiça popular” – que torna pertinente a sua transformação em notícia. Embora as imagens exibidas possam ferir a sensibilidade dos telespectadores pela sua violência intrínseca, o sentido reprovador com que o acontecimento é verbalmente enquadrado – desde o *teaser* ao texto da apresentadora – pode representar, simultaneamente, um momento de apelo a valores essenciais postos em causa naquela situação em concreto.

27. É, pois, com base na avaliação desses factores que o Conselho Regulador pode dar como verificado não ter havido violação inadmissível dos valores tutelados pelo n.º 1 do artigo 27.º LTV na peça em análise.

28. No entanto, esta conclusão inicial não prejudica a averiguação da compatibilidade da peça com os imperativos expressos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º LTV, que agora se levará a cabo.

29. Antes do mais, cabe destacar não existir uma colagem necessária entre o carácter do acontecimento retratado, em si mesmo considerado (designadamente, ilícito ou

chocante), e a *notícia* sobre esse mesmo acontecimento. De outro modo, caso se acolhesse uma interpretação que proibisse a exibição de imagens de actos em si mesmo atentatórios do valor da dignidade humana, essa leitura redundaria numa limitação injustificada da liberdade de informação que, no limite, poderia impedir a própria divulgação jornalística de ocorrências que implicassem a apresentação de imagens violentas ou chocantes feita com intenção clara de denúncia e reprovação.

30. De facto, a construção da notícia, o modo de apresentação das imagens, a sua duração, entre outros aspectos, são elementos a ter em consideração na análise da respectiva conformidade com os limites legais, nomeadamente, os que decorrem do artigo 27.º LTV.

31. De acordo com esta abordagem, deverá excluir-se, sem mais, a possibilidade de aplicação do n.º 3 do artigo 27.º LTV ao caso vertente. De facto, se a peça em análise poderia, em abstracto ou até teoricamente (para efeito de raciocínio), prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescente, manifestamente não é essa a conclusão que pode retirar-se da visualização da notícia.

32. De facto, ao enquadramento jornalístico feito nos moldes explicitados acima, nos pontos **12.** e **26.**, acresce a circunstância de se tratar de uma peça muito breve, o que atenua de modo significativo a probabilidade de que da visualização da mesma possam resultar as repercussões ou efeitos graves que se pretendem evitar com aquele dispositivo.

33. No entanto, uma vez que se está perante uma notícia relacionada com um acto de violência intrínseca, cujos contornos, apesar de criticados, não deixam de ser chocantes (em especial, o visionamento do indivíduo a ser arrastado, atado a um motociclo) não permite excluir a susceptibilidade de a peça em análise influir de modo já não manifesto, sério e grave, mas, pelo menos, negativo na formação da personalidade, senão de adolescentes e crianças, pelo menos destas últimas.

34. No entanto, tendo em consideração o contexto informativo em que é transmitida a notícia, e uma vez reconhecida a sua relevância jornalística (o seu valor-notícia), conforme descrito nos pontos **25.** e **26.**, não seriam sequer de aplicar as limitações

horárias previstas na parte final do n.º 4 do artigo 27.º LTV, exigindo-se, tão só, a sua “apresentação com respeito pelas normas éticas da profissão e [que] sejam antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza”, nos termos do que estabelece o n.º 8 do artigo 27.º LTV.

35. Estas regras – não é por excessivo salientá-lo – nem sequer configuram uma forma de restrição ao pleno exercício da liberdade de programação, mas apenas desenham uma forma do seu exercício mais apta a salvaguardar (e a não colidir com) outros valores, com igual dignidade constitucional, que estão também em jogo – em particular, os relativos à livre formação da personalidade das crianças e jovens.

36. Porque, verdadeiramente, aquilo que se visa com a advertência prevista no n.º 8 do artigo 27.º LTV não é mais do que dotar os pais (ou quaisquer outros responsáveis educativos) de informação relevante para poderem optar, do modo que repute mais adequado, entre impedir o visionamento da notícia ou orientar a sua visualização, fornecendo os elementos necessários para que a mesma seja percebida pelos seus filhos (ou educandos), desde que adolescentes ou crianças, sem prejuízo do desenvolvimento da sua personalidade.

37. Atento o exposto, é verificável infracção do preceituado no n.º 8 do artigo 27.º LTV, sendo a conduta do operador merecedora de reparo, na medida em que não fez anteceder a peça da referida advertência.

38. Não obstante, e tendo em consideração os contornos específicos e concretos dos factos submetidos à apreciação do Conselho Regulador, em particular o carácter de reprovação que perpassou a transmissão das imagens, bem como a verificação da ausência de uma vontade expressa de violação dos dispositivos legais aplicáveis, diminuem de forma sensível a gravidade da infracção.

39. Em virtude desta ponderação, o Conselho Regulador entende não se justificar a adopção de uma medida tão gravosa como é, sempre, a instauração de um processo contra-ordenacional.

40. Não deixa, porém, de reiterar a indiscutível importância do cumprimento das normas éticas da profissão, em particular da advertência prévia relativamente a

conteúdos jornalísticos de carácter violento ou chocante, instando a SIC ao seu escrupuloso cumprimento.

Termos em que o Conselho regulador adopta a seguinte

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Elisabete Pereira Rodrigues relativa a uma peça sobre um espancamento público na Índia, transmitido pela SIC, na edição de 28 de Agosto de 2007 do Jornal da Noite,

Verificando a relevância jornalística da notícia,

Ponderando o seu carácter violento e chocante, se bem que, em significativa medida, contrapesado com o discurso de rejeição do comportamento, dominante durante toda a transmissão da notícia,

Constatando a ausência de uma qualquer advertência prévia relativa à susceptibilidade de a notícia ferir a sensibilidade dos públicos mais jovens,

Tomando, ainda, em consideração, que os contornos específicos e concretos dos factos submetidos à apreciação do Conselho Regulador, em particular o carácter de reprovação que acompanhou a transmissão das imagens, bem como a verificação da ausência de uma vontade de infracção dos dispositivos legais aplicáveis, diminuem de forma sensível a gravidade do seu comportamento,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas nas alíneas b) do artigo 6.º, c) do artigo 7.º, d) do artigo 8.º e a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos:

1. Insta a SIC ao cumprimento da obrigação constante do art. 27.º, n.º 8, da Lei da Televisão e ao respeito de uma ética de antena rigorosa e responsável, particularmente no que toca a questões relacionadas com a protecção dos seus públicos mais jovens;
2. Considera não se justificar, atentas as circunstâncias do caso, qualquer medida suplementar.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano